

DECISÃO DO DIA

## TRF1 anula auto de infração e embargo por falta de designação do técnico ambiental

Tribunal: TRF1 | Orgao: Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM | Processo: 0005297-71.2015.4.01.3500 | Data: 2026-06-22

Competência do agente autuante • Nulidade de auto de infração IBAMA • Embargo ambiental • Técnico ambiental designação • Poder de polícia ambiental

### Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 6ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 0005297-71.2015.4.01.3500 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL REPRESENTANTES POLO ATIVO: FREDERICO CAMARGO COUTINHO - GO23266-A POLO PASSIVO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DESTINATÁRIO(S): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL FREDERICO CAMARGO COUTINHO - (OAB: GO23266-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 460660258) nos autos do processo em epígrafe. PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005297-71.2015.4.01.3500 VOTO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM - Relator: I. Estão preenchidos os requisitos de admissibilidade. II. A sentença, no que interessa: III. Da alegada incompetência do técnico A parte autora sustenta, em síntese, a nulidade do auto de infração por vício de competência do agente autuante, ao argumento de que o servidor responsável pela fiscalização, identificado como Técnico Ambiental, não teria sido previamente designado, mediante ato próprio da autoridade ambiental competente, para o exercício de atividade fiscalizatória e para a lavratura de autos de infração. Alega, ainda, vícios relacionados à delimitação da área supostamente degradada, à autoria da infração, à proporcionalidade da multa e à regularidade do procedimento administrativo. A controvérsia inaugural, para o julgamento do recurso, reside em definir se, à época da lavratura do Auto de Infração nº 484294-D, ocorrida em 25 de agosto de 2006, era juridicamente exigível ato de designação próprio para que servidor ocupante do cargo de Técnico Ambiental pudesse exercer atividade fiscalizatória e lavrar auto de infração ambiental, bem como se tal requisito restou

comprovado nos autos. Após detida análise do conjunto probatório e do regime jurídico aplicável à espécie, tenho que a sentença deve ser reformada. A competência para lavratura de auto de infração ambiental encontra disciplina específica no art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, segundo o qual são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. O dispositivo é claro ao estabelecer dois pressupostos cumulativos para a competência administrativa do agente autuante: primeiro, o vínculo funcional com órgão ambiental integrante do SISNAMA; segundo, a designação para as atividades de fiscalização. A simples condição de servidor de órgão ambiental, portanto, não esgota o requisito legal. A norma exige um plus de competência funcional: a prévia designação para o exercício do poder de polícia ambiental. Essa compreensão é coerente com a natureza do auto de infração ambiental. Trata-se de ato administrativo sancionador inaugural, dotado de presunção de legitimidade, mas que impõe gravames relevantes ao administrado, inclusive multa, embargo, restrições cadastrais e eventual inscrição em dívida ativa. Por essa razão, a competência do agente que pratica o ato não pode ser presumida de modo genérico, devendo estar demonstrada por ato formal idôneo. O próprio acervo administrativo constante dos autos registra essa compreensão. Em manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, consignou-se que, para conferir competência à lavratura de autos de infração, são necessários dois requisitos: ser servidor de órgão ambiental integrante do SISNAMA e estar designado para atividades de fiscalização, com designação em vigor. Também se afirmou que, no âmbito do IBAMA, os agentes de fiscalização são designados por meio de Portaria da Presidência, após conclusão de curso de formação (Parecer 2283/2007, ID 19679095, p. 63). A análise da controvérsia exige atenção à evolução legislativa da matéria, especialmente porque o auto de infração foi lavrado em 25/08/2006. A Lei nº 9.605/1998, desde sua origem, já condicionava a competência fiscalizatória dos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA à designação para as atividades de fiscalização. Assim, mesmo antes das alterações posteriores na legislação da carreira ambiental, a designação não era elemento dispensável: constituía pressuposto de competência previsto em lei federal. Posteriormente, a Lei nº 10.410/2002 criou e estruturou a carreira de Especialista em Meio Ambiente, abrangendo, entre outros, os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo. No art. 6º, foram previstas as atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental, relacionadas à prestação de suporte e apoio técnico especializado, à coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas às atividades finalísticas, bem como à orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental. A matéria sofreu alteração relevante com a Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.357/2006, que acrescentou ao art. 6º da Lei nº 10.410/2002 disposição expressa segundo a qual o exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deveria ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estivessem vinculados. Esse dado temporal é decisivo. O Auto de Infração nº 484294-D foi lavrado em 25/08/2006, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 304/2006, iniciada em 30/06/2006. Assim, no momento da autuação, já estava em vigor norma expressa exigindo, especificamente para o Técnico Ambiental, ato de designação próprio da autoridade ambiental competente. As alterações posteriores promovidas pela Lei nº 11.516/2007 não inauguraram, de modo absoluto, a competência fiscalizatória dos técnicos ambientais. Antes, reafirmaram e sistematizaram atribuição que já se extraía da Lei nº 9.605/1998, desde que atendido o requisito da designação. A evolução legislativa, portanto, aponta para uma conclusão segura: o Técnico Ambiental não é, por si só, absolutamente incapaz de lavrar auto de infração ambiental; todavia, sua atuação fiscalizatória exige prévia e formal designação por ato próprio da autoridade ambiental. III.1. Necessidade de ato de designação próprio A exigência legal, portanto, não se satisfaz com a mera afirmação genérica de que o servidor pertence aos quadros do IBAMA. Tampouco basta invocar, em abstrato, a competência institucional da autarquia para fiscalizar atividades lesivas ao meio ambiente. A competência do órgão não se confunde com a competência funcional do agente que pratica o ato sancionador. O art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/1998 exige que os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA estejam designados para as atividades de fiscalização. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.410/2002, na redação aplicável ao caso, é ainda mais específico ao estabelecer

que o exercício da fiscalização pelos Técnicos Ambientais deve ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados. Portanto, a designação deve ser: prévia, isto é, existente antes da lavratura do auto de infração; formal, não se admitindo designação verbal ou meramente presumida; própria da autoridade ambiental competente, emanada da autoridade com atribuição para designar agentes fiscalizadores; vigente à época da autuação; e apta a individualizar o servidor designado, de modo a permitir a verificação da competência funcional do agente autuante. Corroborando tal análise, segue entendimento do STJ e deste Tribunal Federal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE FISCALIZADOR . TÉCNICO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. PORTARIA POSTERIOR À DATA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DESIGNAÇÃO PARA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA . ART. 6º DA LEI 10.410/02. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta por Alexandre Antônio de Albuquerque Holanda Ferreira em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis em Alagoas - IBAMA/AL, na qual requer que seja decretada a nulidade do auto de infração 602504/D, e, por conseguinte, do processo administrativo 02003 .000679/2010-12, além da multa aplicada, no valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). III. Na forma da jurisprudência do STJ, "os técnicos ambientais do IBAMA podem exercer atividade fiscalizatória, com competência, inclusive, a lavrar auto de infração ambiental, a teor do que dispõe a Lei 9 .605/98. Tal atribuição foi referendada pela Lei 11.516/07, que acrescentou ao art. 6º da Lei 10 .410/02 a necessidade de que a atividade de fiscalização desenvolvida por técnico ambiental seja precedida de ato de designação próprio"(STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.251.489/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2016) . No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.260.376/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2011; REsp 1 .166.487/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011; REsp 1.057 .292/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2008.IV. No caso, o Tribunal de origem concluiu que "a portaria que designa o técnico ambiental José Kleber da Fonseca Rodrigues para exercer atividades fiscalizatórias, foi publicada após a feitura do auto de infração que deu início à multa e ao processo administrativo" . Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da parte autora, para restabelecer a sentença que julgara procedente a ação, "para declarar nulo o auto de infração de n. 270176-D e a multa de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) nele imposta, bem como para declarar a nulidade do processo administrativo que dele se originou - n. 02003 .000679/2010-12, em virtude da incompetência do agente autuante".V. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1565823 AL 2015/0283396-0, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017) -.-.- ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). FISCALIZAÇÃO . LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR TÉCNICO AMBIENTAL. DESIGNAÇÃO POR ATO PRÓPRIO. AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA . IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA . 1. O art. 70, § 1º, da Lei n. 9 .605/1998 atribui, indistintamente, a todos os servidores dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), no qual está inserido o Ibama, a competência para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo correspondente, desde que tenham sido expressamente designados para o desempenho das atividades de fiscalização, o que, na espécie, foi feito por meio da Portaria de n. 1.273/1998. 2 . Nesse contexto, a Lei n. 10.410/2002, que disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, ao atribuir aos ocupantes dos cargos de Analista Ambiental a competência para a realização de fiscalização e autuação de infrações ao meio ambiente, não afastou a competência geral conferida pela Lei n. 9 .605/1998 para o exercício regular do poder de polícia ambiental pelos agentes devidamente designados para essa função. 3. Desse modo, afigura-se legítimo o auto de infração ora impugnado, porquanto lavrado por servidor ocupante do cargo de Técnico Ambiental regularmente designado para o desempenho da função de agente de fiscalização, nos termos da Portaria de n. 1 .273/1998. 4. Honorários advocatícios corretamente fixados, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do

CPC/1973 . 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 00245629620104013900, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 06/07/2020 PAG PJe 06/07/2020 PAG) Vale dizer, a tese defensiva do IBAMA não supera o ponto probatório essencial. O que se exige não é a demonstração abstrata de que técnicos ambientais podem, em tese, exercer fiscalização. Isso é juridicamente correto, mas insuficiente. O que se exige é a comprovação concreta de que o servidor que lavrou este auto estava previamente designado, por ato próprio da autoridade ambiental competente, para o exercício da atividade fiscalizatória em 25/08/2006. A ausência do ato de designação próprio compromete requisito essencial do ato administrativo: a competência do sujeito. O vício é relevante porque atinge a própria aptidão legal do agente para exercer poder de polícia sancionador em nome da Administração. Nessa hipótese, não se trata de irregularidade meramente formal ou de defeito sanável por atos posteriores de homologação administrativa. A homologação pela autoridade superior não convalida a ausência originária de competência fiscalizatória quando a lei exige designação prévia como pressuposto para a prática do ato. Também não procede o argumento de ausência de prejuízo. Em matéria de competência administrativa sancionadora, o prejuízo é inerente à prática do ato por agente não habilitado nos termos da lei. O administrado tem direito a ser autuado por autoridade legalmente competente, especialmente quando o ato inaugura procedimento punitivo e produz efeitos patrimoniais e restritivos relevantes. Reconhecido o vício de competência na lavratura do auto de infração, impõe-se a anulação do Auto de Infração nº 484294-D. Como o processo administrativo ambiental nº 02010.001648/2006-11 e o Termo de Embargo nº 492303-C têm fundamento direto na autuação originária, a nulidade do ato inaugural contamina os atos punitivos subsequentes que dele dependem. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO. LAVRATURA POR TÉCNICO AMBIENTAL SEM COMPETÊNCIA LEGAL NO PERÍODO ENTRE A LEI Nº 10.410/2002 E A LEI Nº 11.516/2007. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta por Francisco Francine Diógenes Medeiros contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória de auto de infração ambiental lavrado pelo IBAMA. O autor busca a nulidade do Auto de Infração nº 515866-D e do correspondente Processo Administrativo nº 02025.005219/05-15, lavrados pela supressão de 197,64 hectares de mata nativa sem autorização. Sustenta ausência de prática da infração, prescrição da pretensão punitiva e irregularidade formal no auto. Requer, subsidiariamente, revisão ou conversão da penalidade. 2. A controvérsia cinge-se à verificação da validade do auto de infração ambiental, notadamente quanto à competência do servidor responsável pela lavratura do ato, em face do disposto na Lei nº 10.410/2002, vigente à época da autuação, e sua conformidade com o Princípio da Legalidade. 3. A Lei nº 10.410/2002 restringiu expressamente a competência para fiscalização ambiental aos Analistas Ambientais, não conferindo atribuição fiscalizatória aos Técnicos Ambientais. 4. A lavratura do auto de infração ocorreu em setembro de 2002, período em que não havia previsão legal para que Técnicos Ambientais exercessem atividades de fiscalização ambiental, tendo em vista a revogação tácita da Portaria nº 1.273/98-P e a ausência de designação válida. 5. A atuação do servidor sem competência legal afronta o Princípio da Legalidade, acarretando nulidade do auto de infração e dos atos administrativos dele decorrentes. 6. Precedentes deste Tribunal reconhecem a nulidade de autos lavrados por servidores desprovidos de habilitação legal no referido período. 7. Recurso provido para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 515866-D e do correspondente Processo Administrativo nº 02025.005219/05-15. Honorários advocatícios não majorados, uma vez que a sentença foi proferida durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. (AC 0002117-86.2012.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 30/04/2025 PAG. Grifo acrescido) Essa conclusão torna prejudicada a análise das demais alegações recursais relativas à delimitação da área autuada, autoria da infração, proporcionalidade da multa, agravamento e conversão da penalidade, sem prejuízo de se reconhecer que tais matérias reforçam a necessidade de estrita observância das garantias procedimentais no exercício do poder de polícia ambiental. IX. Ante o exposto, dou provimento à apelação, para para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de: anular o Auto de Infração nº 484294-D, lavrado em 25/08/2006; anular o Termo de Embargo nº 492303-C e os demais atos administrativos punitivos dele decorrentes, no âmbito do processo administrativo nº 02010.001648/2006-11; declarar a inexigibilidade da multa e de quaisquer

consectários punitivos fundados no referido auto de infração; determinar, se houver, o cancelamento de inscrição em dívida ativa, CADIN ou cadastro restritivo decorrente exclusivamente do Auto de Infração nº 484294-D. Como consequência, Inverto os ônus sucumbenciais fixados em sentença. É como voto. Desembargador Federal FLÁVIO JARDIM Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portalf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 19 de junho de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 6ª Turma

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • [diovanefranco.com.br](http://diovanefranco.com.br)  
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.